



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N° 0001881-62.2016.815.0000 – Vara Única da Comarca de Soledade

RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Sandy de Oliveira Furtunato

PACIENTE: Francisco Medeiros dos Santos

IMPETRADO: Juízo da Comarca de Soledade.

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO CONSTRITIVA – ARGUMENTO INSUBSISTENTE – MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE RESPALDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – NEGATIVA DE AUTORIA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA – DENEGAÇÃO.

– Entre as cautelares pessoais existentes no sistema processual penal brasileiro, a prisão preventiva é medida absolutamente extrema, de modo que sua decretação demanda o preenchimento rigoroso dos requisitos descritos no arts. 312 e 313 do CPP. Havendo, porém, circunstâncias fáticas que delineiem, em tese, a gravidade concreta do crime e a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, a custódia cautelar não se mostra ilegal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em denegar.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do paciente **Francisco Medeiros dos Santos**, preso desde **15/12/2016**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Comarca de Soledade, contra a decisão que decretou a prisão preventiva para o paciente pelo suposto cometimento do crime de **homicídio qualificado TENTADO** – art. 121, § 2º, inciso II, art. 14, II, c/c art. 73 todos do CP.

Argumenta, o impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva ante a ausência de motivos que justifiquem a manutenção do decreto construtivo. Alega, ainda, que as

provas colecionadas não são suficientes para a manutenção da prisão cautelar.

Ao final, requer o deferimento do pleito liminar com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a concessão da ordem.

Antes da apreciação do pleito liminar, foram solicitadas **informações ao juízo a quo**, as quais foram prestadas pelo MM Juiz **Falkandre de Sousa Queiroz**, fls. 157/157 v., informando que o paciente seria envolvido em guerra de gangues pelo domínio do tráfico de drogas da cidade de Cubati, sendo a medida cautelar decretada como forma de garantia da ordem pública. Informou ainda que o feito apresenta tramitação regular, com a denúncia recebida.

Pleito liminar indeferido fls. 153/153 V, decisão proferida pelo Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no exercício de jurisdição plantonista.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 160/161) da lavra do Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, **manifestando-se pela denegação da presente ordem**.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

A decretação da prisão preventiva é providência de extrema gravidade e demanda o exame acurado dos **pressupostos** (*fumus commissi delicti*, consistente na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria) e **fundamentos** (consistente na garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal – *periculum libertatis*) necessários para sua decretação (art. 312 e art. 313 do CPP).

Centra-se o presente *habeas corpus*, em síntese, na alegação de constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva ante a ausência de motivos que justifiquem a manutenção do decreto construtivo. Alega, ainda, que as provas colecionadas não são suficientes para a manutenção da prisão cautelar.

Frise-se, por oportuno, que, para a **decretação da custódia preventiva**, não se exige a certeza quanto à autoria delitiva, bastando, para o ato, que haja indícios suficientes que autorizem um prognóstico sobre a autoria ou a participação do acusado, além da obediência aos requisitos exigidos pelos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

In casu, revelam os autos que o paciente teve sua custódia preventiva decretada em 14/12/2016, sendo a prisão efetivada em 15/12/2016 em razão de, juntamente a outros três indivíduos, terem supostamente tentado cometer o crime de homicídio qualificado, posto que desferiram vários disparos de arma de fogo em face de Fábio Júnior dos Santos, em plena praça pública, fato ocorrido em 13/04/2016, na cidade de Cubati-PB.

Com efeito, fundou-se o magistrado *a quo*, para decretar a medida vergastada, na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, atrelando, tais requisitos a fatos concretos relacionados ao caso, consoante se extrai dos trechos do *decisum* a seguir:

“(…)No caso em tela, pelo que foi apurado até a presente data, encontra-se comprovada a prática de um crime de tentativa de homicídio praticado contra Fabio Junior dos Santos, onde saiu ferida a pessoa de Lais Maiara

Menezes dos Santos, existindo indícios de que a autoria partiu das pessoas Flávio, Beatriz Souza Pereira, Francisco Medeiros dos Santos e Bartholomeu Cordeiro de Lima.

Assim, vejo por necessária a adoção da cautelar representada, tudo como forma de preservar a ordem pública, evitando que o sentimento de impunidade e insegurança possa se tornar crescente...”

Verifica-se que o juízo a quo considerou, além da materialidade e indícios de autoria do crime, a periculosidade do agente como elemento suficiente a evidenciar a necessidade de preservação da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Sendo assim, uma vez considerados os fatores supracitados pelo juízo de primeiro grau, deve-se entender, ao contrário do sustentado pela defesa, que há motivação idônea e suficiente para a **manutenção da preventiva** respaldada na garantia da ordem pública, como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da Justiça.

Logo, neste momento processual, entende-se que a medida aplicada pelo magistrado em primeiro grau está revestida dos requisitos mínimos exigidos para a decretação da prisão preventiva, razão porque não há que falar em substituição da prisão por alguma outra medida cautelar.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM IMPETRADA**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator